

		habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.	
		5. Sendo constatada a condução do veículo sob influência de outra substância psicoativa, estará caracterizado o crime do artigo 306 do CTB, motivo pelo qual deverá ser noticiado o fato à autoridade competente para o registro da infração penal.	
		6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	
		7. Será considerado como recusa a simulação por parte do usuário durante o teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa.	
		8. É permitida a lavratura da infração do art. 165 no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste ou apresente pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora. Neste caso, o horário da infração é o horário em que efetivamente foi realizado o teste ou constatado os sinais, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações.	
		9. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
Informações Complementares:			
1. Relativamente aos crimes de trânsito, o condutor/veículo/automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência, pode se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de "homicídio culposo na direção de veículo automotor" (art. 302, § 3º) e "lesão corporal culposa na direção de veículo automotor" (art. 303, § 2º).			
2. A produção de eventual contraprova, a que alude o art. 306, §2º, do CTB, é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária, em momento posterior à apresentação do preso.			
3. Os exames de sangue, clínico ou laboratoriais, nos termos da regulamentação do Contran, são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito. Permanecendo válidos os resultados obtidos, pelo agente da autoridade de trânsito, em teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, ou sinais da alteração da capacidade psicomotora, para fins da comprovação da infração administrativa e da adoção de providências de polícia judiciária.			

			
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert infl alc for art. 277.			Código do Enquadramento: 757-91
Amparo Legal: Art. 165-A.			
Tipificação do Enquadramento: Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º. (Vide Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que se recusar a se submeter ao teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165. 2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165.	1. ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. 2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste. 3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora. 4. Em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado, no auto de infração. 5. Será considerado como recusa a simulação do sopro	1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e não apresenta sinais da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx. 2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e apresenta apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx.

		por parte do usuário durante o teste com etilômetro.	
		6. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações.	
		7. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	
		8. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	

Informações Complementares:
Não há.

			
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert influ out subst psic, for art. 277.			Código do Enquadramento: 757-92
Amparo Legal: Art. 165-A.			
Tipificação do Enquadramento: Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Vide Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165. 2. Condutor que se recusar a se submeter ao teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165.	1. Aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro. 2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste. 3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e não apresenta sinais da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx. 2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e apresenta apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx.

		outra substância psicoativa.	
		5. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações.	
		6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	

Informações Complementares:
Não há.

